



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.043252/94-08
Recurso nº. : 135.673
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : ETTORE FÁBIO CARMINE GAGLIARDI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.879

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO DE DECISÃO DA AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETTORE FÁBIO CARMINE GAGLIARDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e José Carlos da Matta Rivitti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.043252/94-08
Acórdão nº : 106-13.879

Recurso nº. : 135.673
Recorrente : ETTORE FÁBIO CARMINE GAGLIARDI

RELATÓRIO

Ettore Fábio Carmine Gagliardi, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 53/54, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 62/64.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 30/11/1994, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 23/24 e seus anexos de fls. 20/22, com ciência nessa data (fl. 23), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 79.990,02 UFIR, sendo: 17.603,05 UFIR de imposto, 35.982,39 UFIR de juros de mora (calculados até 31/10/1994) e 26.404,58 UFIR de multa de ofício (150%), referente ao exercício de 1991.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

01) RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS COM LUCRO ARBITRATO

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro arbitrado, apurados na empresa PAUBRASIL ENGEHARIA E MONTAGENS LTDA, conforme Termo de Constatação Fiscal e Auto de Infração lavrados contra a referida pessoa jurídica.

Fato Gerador: 12/90
Valor Tributável: Cr\$ 35.390.914,88, moeda vigente na época (cruzeiro)
Multa de ofício: 150%

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.043252/94-08
Acórdão nº : 106-13.879

Enquadramento Legal: art. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; art. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, c/c os arts. 403 e 404, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O autuado foi cientificado do lançamento em 30/11/1994, e, inconformado, apresentou, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 39) sua impugnação às fls. 27/38, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 53.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora "a quo" julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão DRJ/SP Nº 7758/97-11.2051, fls. 53/54.

A ementa da r. decisão que resumidamente consubstancia o fundamento da ação fiscal, é a seguinte:

*"Ementa: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.
Ação fiscal procedente"*

Cabe consignar, que a decisão do processo matriz (Processo nº 10880.043250/94-74), anexada às fls. 41/52, considerou procedente em parte a ação fiscal, desonerando parcialmente a autuação tão somente, do PIS-FATURAMENTO.

Cientificado dessa decisão em 20/05/97 ("AR" – fl. 60), e, ainda inconformado, apresentou o Recurso Voluntário em tempo hábil 06/06/1997, fls. 62/64, onde alegou não dever tal importância uma vez que em sede de Hábeas Corpus impetrado por Calim Eid perante ao STF, entendeu àquele E. Tribunal que todos os fatos ocorridos nos processos que envolveram a empresa Paubrasil, são de competência da Justiça Eleitoral. E, conforme atesta por cópia anexa, verifica-se que ele consta como interessado junto àquele Recurso.

Assim sendo, todas as infrações praticadas constituem-se, portanto, na eventualidade de assim vir a ser provado, sem crimes eleitorais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.043252/94-08
Acórdão nº : 106-13.879

À fl. 73, consta pedido de Diligência nº SEC/116/98, para que seja informado sobre o autos da pessoa jurídica Paubrasil Engenharia e Montagens Ltda, processo nº 10880.043250/94-74.

Em atenção ao solicitado, consta à fl. 76, Extrato da Consulta da Procuradoria da Fazenda Nacional onde se verifica que os débitos fiscais do processo matriz (10880.043250/94-74) encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, com a situação: "Ativa Ajuizada".

É o Relatório.

19



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.043252/94-08
Acórdão nº : 106-13.879

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente lançamento em discussão é em decorrência do valor de omissão de rendimentos atribuídos aos sócios de empresas com lucro arbitrado, apurados na empresa PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, conforme Termo de Constatação Fiscal e Auto de Infração lavrados contra a referida pessoa jurídica, objeto do processo nº 10880.043250/94-74, referente ao exercício de 1991, onde o contribuinte é sócio quotista.

A matéria em discussão já é de conhecimento de todos deste Colegiado, que sempre observou as devidas cautelas no julgamento de processos de determinação da exigência tributária de pessoas físicas, quando são reflexos do lançamento efetuado em face de pessoa jurídica. No caso em contenda não foi diferente.

Através de diligência de fl. 73, consta a informação contida à fl. 76, procurou-se saber o destino do processo originário (matriz), de modo a permitir a melhor compreensão da matéria e a necessária coerência no julgamento do presente processo.

O fato do processo administrativo em face da pessoa jurídica já estar sob inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 76), por si só já revela a insubsistência dos argumentos trazidos pelo recorrente nos autos em exame, os quais é bom ressaltar, guardam estreita relação com os fundamentos do pedido no processo de responsabilidade da pessoa jurídica.

Pelo todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA